ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-247/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1341/2013
PROTOCOLO	**:**	1389521
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	VAGNER ALVES GUIRADO EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO N. 96/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução do contrato, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

Determinadas irregularidades nos procedimentos de contratação pública não inviabilizam a declaração de regularidade, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao contratante e ao contratado que cumpram e exijam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em:

I – declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de licitação e de formalização e de execução do Contrato Administrativo n. 96/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia e a empresa Maria Antônia Tosta, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar ao Prefeito Municipal de Anaurilândia, Sr. Vagner Alves Guirado, que nas futuras contratações que o Município realizar sejam elaborados os necessários Termos de Encerramento dos Contratos e encaminhadas suas cópias a este Tribunal, no prazo regulamentar.

Campo Grande, 1º abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do contrato acima identificado, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 13224/2013 (peça n. 33), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização e à execução

contratual, ressalvando a ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

O Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-17737/2013 (peça n. 34), e opinou nestes termos:

> "*I - pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 de 7 de junho de 2006.*
>
> *II - pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos dos artigos 311, inciso II e artigo 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS.*
>
> *III - recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, para que seja enviada a essa Egrégia Corte de Contas os documentos indispensáveis dos contratos administrativos, com fulcro no inciso VIII, do artigo 77 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, nos moldes da Lei, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de que no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do inciso VIII do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/1990.*".

É o Relatório.

V O T O

Analisando os elementos dos autos, constato que a etapa preliminar do contrato em questão (*1ª fase*) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, assim como a execução da despesa (*2ª fase*), eis que o único apontamento da Equipe Técnica foi o não encaminhamento a este Tribunal do documento relativo ao Termo de Encerramento do Contrato n. 96/2012.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a falha citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Anaurilândia, no sentido de que nos próximos contratos celebrados pelo Município seja elaborado o Termo de Encerramento do Contrato e enviado a esta Corte de Contas.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado do Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares e assim legais as etapas dos atos do procedimento licitatório, da formalização e da execução do Contrato n. 96/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia e a empresa Maria Antônia Tosta, com fundamento na prescrição do art. 312, I, do Regimento Interno;

2. recomendar ao atual Prefeito Municipal sr. Vagner Alves Guira do que nos futuros contratos formalizados pelo Município, seja elaborado o documento relativo ao Termo de Encerramento do Contrato e encaminhado a este Tribunal.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, do modo e na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, e firmada

do seguinte modo:

I – declarados regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de licitação e de formalização e execução do Contrato Administrativo n. 96/ 2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia e a empresa Maria Antonia Tosta;

II – recomendado ao Prefeito Municipal de Anaurilândia, Sr. Vagner Alves Guirado, para que nas futuras contratações que o Município realizar sejam elaborados os necessários Termos de Encerramento dos Contratos e encaminhadas suas cópias a este Tribunal, no prazo regulamentar.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 1º abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator